



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 285.843 - PR (2013/0421895-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : LEANDRO ROHR NESELLO
ADVOGADOS : JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA E OUTRO(S)
LEANDRO ROHR NESELLO
RENATO YASUO MATSUMURA NAKAHARA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : LUIZ ZANATTA
CORRÉU : JAIR EICHELBERGER
ADVOGADO : LUCIANO NEI CESCONETTO

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO. EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA EM FAVOR DE CORRÉU. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS NOVOS, CAPAZES DE JUSTIFICAR A PRISÃO CAUTELAR, APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. MENÇÃO, APENAS, A ELEMENTOS EXISTENTES AO TEMPO DA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE ASSEGURADO. CORRÉU QUE RESPONDEU À MESMA AÇÃO PENAL, TENDO A PRISÃO CAUTELAR SIDO DECRETADA E DEPOIS, REVOGADA, MEDIANTE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA PELO TRIBUNAL. DECISÃO QUE SE REFERE A AMBOS OS CORRÉUS, DE FORMA IDÊNTICA. NECESSIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE RESTABELECEU A LIBERDADE DO CORRÉU. VERIFICAÇÃO DE OUTROS CORRÉUS EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE OFÍCIO. ART. 580 DO CPP. APLICABILIDADE.

1. No presente *habeas corpus*, concedeu-se a ordem em favor do paciente para restabelecer sua liberdade, mediante o cumprimento das medidas cautelares impostas pelo Juízo de primeiro grau, quando da revogação da custódia, uma vez que o Tribunal de origem, ao impor a segregação cautelar no julgamento da apelação criminal, apenas fez referências a elementos já existentes ao tempo da revogação da prisão e da prolação da sentença, que concedeu ao acusado o direito de recorrer em liberdade, deixando de apontar elemento concreto novo, que justificasse o restabelecimento da custódia.

2. Evidenciado que o acórdão hostilizado se referiu a outros corréus de forma idêntica, sem se vincular a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, os quais também foram beneficiados com o direito de recorrer em liberdade, devem ser estendidos os efeitos da decisão concessiva da ordem, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

3. Pedido de extensão acolhido para restabelecer a liberdade do requerente, mediante o cumprimento das medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativas à prisão impostas pelo magistrado singular quando da revogação da custódia. Concedida, de ofício, a extensão dos efeitos da decisão concessiva, ainda, aos corréus Anizio Grimardi Morette, Cristiane Simone dos Santos e Márcio Éder Cabral Garcia, que deverão ser imediatamente colocados em liberdade, mediante o cumprimento de eventual medida cautelar imposta pelo Juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão, com extensão aos corréus Anizio Grimardi Morette, Cristiane Simone dos Santos e Márcio Éder Cabral Garcia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 285.843 - PR (2013/0421895-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de pedido de extensão, formulado por **Jair Eichelberger**, de decisão da minha lavra, em que a Sexta Turma deste Superior Tribunal concedeu a ordem no HC n. 285.843/PR para restabelecer a liberdade do paciente **Luiz Zanatta**, mediante o cumprimento das medidas cautelares alternativas à prisão, impostas pelo magistrado singular quando da revogação da custódia, tendo em vista a inexistência de indicação de elementos novos e concretos pelo Tribunal de origem quando da decretação da prisão.

Alega o requerente que se encontra em situação fático-processual idêntica à do paciente em questão, pois respondeu à mesma ação penal, teve sua prisão preventiva decretada, na mesma ocasião, pelo Juízo de primeiro grau, sua segregação cautelar foi revogada por decisão individual, mas idêntica à que concedeu a liberdade ao paciente, bem como foi beneficiado com o direito de recorrer em liberdade pela mesma sentença condenatória e teve sua segregação cautelar restabelecida no mesmo acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná e sob fundamentos idênticos.

Postula, então, a extensão dos efeitos da decisão que restabeleceu a liberdade do corréu Luiz Zanatta, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. Trouxe documentos para comprovar a identidade de situações.

O Ministério Público Federal opinou no sentido do não conhecimento do pedido de extensão, ou pela solicitação de informações ao Tribunal Regional da 4ª Região.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 285.843 - PR (2013/0421895-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De fato, conforme a inicial acusatória constante de fls. 78/1099, o requerente foi denunciado na mesma ação penal proposta contra o paciente Luiz Zanatta.

Antes de apreciar o pedido de extensão, entrei em contato telefônico com a Secretaria da Vara Federal da Subseção Judiciária de Toledo/PR e obtive a informação de que a condenação já transitou em julgado em relação a alguns corréus, mas não em relação ao requerente Jair Eichelberger, nem em relação aos corréus Márcio Éder, Anizio Grimardi e Cristiane Simone, existindo agravo contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial interposto na origem.

Observa-se que, no mesmo dia, 4/3/2011, o magistrado singular, acolhendo pedido de reconsideração da decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva do requerente, revogou a segregação provisória imposta, mediante medidas cautelares alternativas à prisão, sob os mesmos fundamentos utilizados para revogar a prisão cautelar do corréu Luiz Zanatta, quais sejam, ausência de indícios de atos de violência por parte do acusado, de ameaça à paz social e à instrução criminal, tendo em vista a avançada fase em que se encontrava o andamento da ação penal (fls. 2.500/2.512 e 1.100/1.112).

Da análise de sentença condenatória, observa-se que, em relação a ambos os acusados, foi assegurado o direito de recorrer em liberdade, ao fundamento de que *não sobrevivendo motivos para a decretação da prisão preventiva em desfavor do acusado nesta fase processual, é-lhe dado apelar em liberdade da sentença condenatória, sem prejuízo, porém, da continuidade do cumprimento das medidas cautelares distintas da prisão que lhe foram impostas por ocasião da revogação do anterior decreto de prisão preventiva* (fls. 1.889 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.918).

Na ocasião do julgamento da apelação criminal interposta na colenda Corte de origem, a segregação cautelar do requerente, assim como a do paciente Luiz Zanatta, foi mantida, mediante fundamentação idêntica (fls. 2.071/2.072 – grifo nosso):

[...]

9. Efeitos do julgamento

9.1. Carlos Árias Cabral, Elio Ramon Árias Cabral, Erico Adam Cabral Árias, Maria Luíza de Sá, Edson Egar Cabral Garcia, Eliseu dos Santos, Vlademir Oliveira da Silva, Marco Antônio da Silva, Fábio Raimundo Assumpção, Márcio Aparecido Maito, Vagner Venâncio da Silva, Fábio Wellington Mancini, Marlon Jackson do Nascimento, Adriano Luiz Bispo e Lino Chaparro respondem presos cautelarmente ao processo.

9.2. Luiz Zanatta, Márcio Eder Cabral Garcia, Anízio Grimardi Morette, Jair Eichelberger e Cristiane Simone dos Santos apelaram em liberdade.

9.3. Concluído o julgamento das apelações, tem-se, por deliberação em colegiado em segundo grau de jurisdição, a condenação, já em duas instâncias, dos acusados a crimes sucessivos de tráfico de drogas e de associação para fins de tráfico de drogas.

9.4. Em síntese, os acusados estão envolvidos na prática habitual e profissional de tráfico de drogas, sendo responsáveis pela introdução no Brasil de grandes cargas de drogas, cerca de 24,45 toneladas de maconha e 92,985 kg de cocaína ou crack, além de serem integrantes de grupos criminosos organizados. Evidencia-se no contexto o risco à ordem pública, a necessidade de desmantelamento dos grupos criminosos para impedir o prosseguimento das atividades ilícitas e o acerto das prisões cautelares anteriormente decretadas e mantidas.

Na esteira do previsto no parágrafo único do art. 387 do Código de Processo Penal e do que decidiu o magistrado sentenciante, os acusados presos cautelarmente deverão permanecer nessa condição em eventual fase de recursos extraordinários aos Tribunais Superiores.

Os demais, embora tenham respondido em liberdade até o momento, devem seguir a mesma sorte. O julgamento colegiado em segundo grau não pode ser reduzido a um mero exercício declaratório e ineficaz de jurisdição, sem força nem vigor.

Compete ao juízo de primeiro grau a expedição dos respectivos mandados de prisão e adotar as demais providências cabíveis ao seu cumprimento.

9.5. Definida, em análise exaustiva das provas, a responsabilidade criminal dos acusados e evidenciada a periculosidade, pelo envolvimento profundo no assim denominado mundo das drogas, além da pertinência a grupos criminosos organizados, necessário reconhecer o risco à ordem pública, a reclamar, para desmantelamento completo das organizações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosas, a imposição da prisão cautelar nessa fase, o que encontra apoio não só no disposto nos artigos 311 e 312 como também no referido parágrafo único do art. 387 do Código de Processo Penal. Aqui - esclareça-se - não se trata de decidir sobre ponto da apelação, mas definir os efeitos do julgamento colegiado.

9.6. O entendimento é válido inclusive para Jair Eichelberger, pois, embora não reconhecida sua pertinência ao grupo criminoso, ele, como policial, deu abrigo a graves práticas criminosas, do que se evidencia o risco de comprometimento da integridade das instituições de prevenção e repressão ao crime, bem como de reiteração delitiva.

9.7. Também é pertinente em relação a Anízio Grimardi Morette, pois, embora tenha sido revogada sua prisão preventiva anterior por decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça (HC 184.868/PR), o motivo determinante na ocasião foi a falta de fundamentação da decisão de primeiro grau, questão no momento já superada.

9.8. **Portanto, concluído o julgamento, devem ser expedidos os mandados de prisão cautelar contra os acusados Luiz Zanatta, Márcio Eder Cabral Garcia, Anízio Grimardi Morette, Jair Eichelberger e Cristiane Simone dos Santos, independentemente do trânsito em julgado.**

[...]

Evidenciado, portanto, que o acórdão hostilizado se referiu aos corréus de forma idêntica, sem se vincular a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, assim como a decisão proferida no HC n. 285.843/PR, que concedeu a ordem em favor do corréu Luiz Zanatta, por reconhecer a impossibilidade de restabelecimento da prisão cautelar, sob fundamentos presentes ao tempo da revogação da custódia, sem indicação de elementos concretos novos, devem ser estendidos os efeitos desta decisão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Da atenta análise dos autos, observo que os corréus Anízio Grimardi Morette, Cristiane Simone dos Santos e Márcio Éder Cabral Garcia também se encontram em situação fático-processual idêntica à do paciente Luiz Zanatta, pois foram processados e condenados na mesma ação penal, tendo-lhes assegurado a sentença o direito de recorrer em liberdade (fls. 1.894, 1.902 e 1.940), mas tiveram sua prisão preventiva restabelecida no mesmo acórdão, cujos fundamentos não foram considerados capazes de justificar a prisão no HC n. 285.843/PR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre salientar que, ao contrário da manifestação do Ministério Público Federal, o ajuizamento do presente pedido de extensão não configura reiteração do pedido formulado no HC n. 286.499/PR, impetrado em favor do requerente Jair Eichelberger, tampouco impede sua apreciação. O deferimento do pedido de extensão formulado pelo corréu apenas importará na prejudicialidade do *mandamus* impetrado neste Superior Tribunal em favor dele.

Em face do exposto, **acolho** o presente pedido de extensão formulado por Jair Eichelberger, para restabelecer sua liberdade, mediante o cumprimento das medidas cautelares alternativas à prisão impostas pelo magistrado singular quando da revogação da custódia. De ofício, estendo os efeitos da decisão, ainda, em favor dos corréus Anizio Grimardi Morette, Cristiane Simone dos Santos e Márcio Éder Cabral Garcia, que deverão ser imediatamente colocados em liberdade, mediante o cumprimento de eventual medida cautelar imposta pelo Juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0421895-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
HC 285.843 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002884820104047016 2884820104047016 50002051020114047016
50008394020104047016 50012447620104047016

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO ROHR NESELLO
ADVOGADOS	: JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA E OUTRO(S) RENATO YASUO MATSUMURA NAKAHARA E OUTRO(S) LEANDRO ROHR NESELLO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: LUIZ ZANATTA
CORRÉU	: CARLOS ARIAS CABRAL
CORRÉU	: DAVALOS BENITEZ PORFÍRIO
CORRÉU	: ELIO RAMON ARIAS CABRAL
CORRÉU	: ARMINDO SACHELARIDI GODOY
CORRÉU	: ELVIO FREDY ARIAS CABRAL
CORRÉU	: ERICO ADAN ARIAS CABRAL
CORRÉU	: ARCENIO ARIAS DAVALOS
CORRÉU	: MARIA LUIZA DE SÁ
CORRÉU	: RODRIGO AMARAL DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCIO EDER CABRAL GARCIA
CORRÉU	: EDSON EDGAR CABRAL GARCIA
CORRÉU	: JULIAN CESAR CALONGA MONTIEL
CORRÉU	: ANIZIO GRIMARDI MORETTE
CORRÉU	: ELISEU DOS SANTOS
CORRÉU	: VLADEMIR OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS RIBEIRO
CORRÉU	: ADRIANO BRAUN
CORRÉU	: DEJACI PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: GILBERTO DONIZETTI SILVÉRIO
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO DA SILVA
CORRÉU	: JAIR EICHELBERGER
CORRÉU	: FÁBIO RAIMUNDO DE ASSUMPCÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : MARCIO APARECIDO MAITO
CORRÉU : CRISTIANE SIMONE DOS SANTOS MAITO
CORRÉU : MARCOS RICARDO TEIXEIRA
CORRÉU : JOÃO AUGUSTINHO DA SILVA
CORRÉU : FABIO WELLINGTON MANCINI
CORRÉU : EDER GUSTAVO SERRA REIS
CORRÉU : MARLON JACKSON DO NASCIMENTO
CORRÉU : FRANCINI DA SILVA RODRIGUES DE SOUZA
CORRÉU : LINO CHAPARRO
CORRÉU : GERSON RIBEIRO DE ALMEIDA
CORRÉU : VAGNER VENÂNCIO DA SILVA
CORRÉU : RAFAEL JUNIO FAGUNDES DOS SANTOS
CORRÉU : ADRIANO LUIZ BISPO
CORRÉU : WANDERSON CRISTIANO DA SILVA
CORRÉU : JOEL FRANCISCO VERISSIMO
CORRÉU : ADONIAS BATISTA DA SILVA
CORRÉU : LUCELIA SOUZA PRATA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PEDIDO DE EXTENSÃO

IMPETRANTE : LEANDRO ROHR NESELLO
ADVOGADOS : JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA E OUTRO(S)
RENATO YASUO MATSUMURA NAKAHARA E OUTRO(S)
LEANDRO ROHR NESELLO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : LUIZ ZANATTA
CORRÉU : JAIR EICHELBERGER
ADVOGADO : LUCIANO NEI CESCONETTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, com extensão aos corréus ANIZIO GRIMARDI MORETTE, CRISTIANE SIMONE DOS SANTOS e MÁRCIO ÉDER CABRAL GARCIA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.